

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592030 - DF  
(2014/0238133-4)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : WS PROMOÇÕES S/C LTDA**  
**ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA**  
**COUTO E OUTRO(S) - DF013802**  
**MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF029090**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)**

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 166 DO CTN. PRECEDENTE: RESP 1.131.476/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010 (JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973). AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza violação do art. 535 do CPC/1973, tampouco negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorrerá no acórdão em exame.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp. 1.131.476/RS, mediante o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que *a pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis, hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter esta transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los.*

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

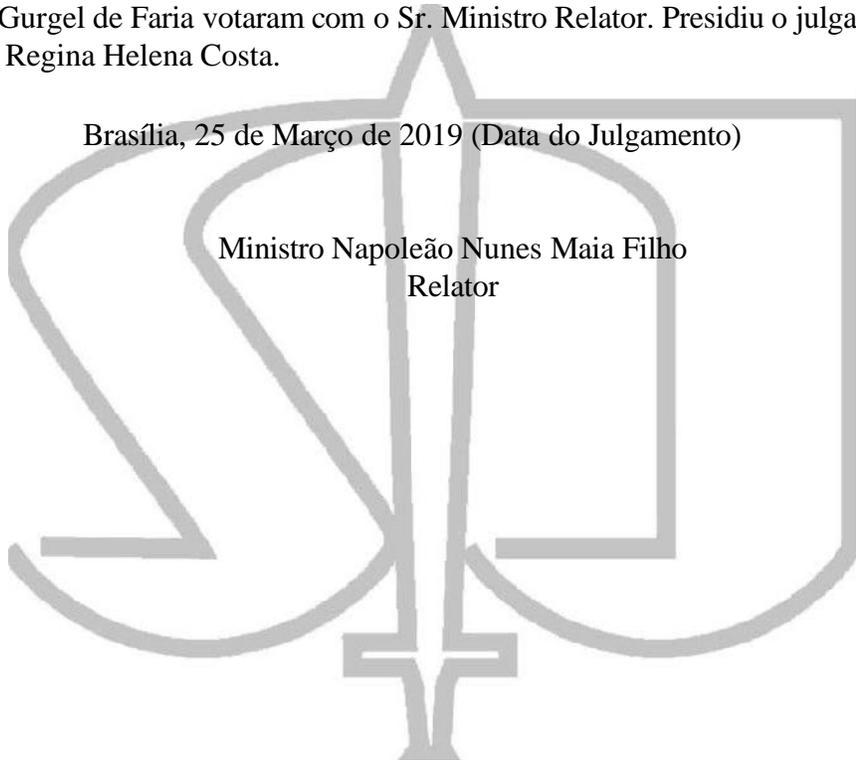
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.030 - DF  
(2014/0238133-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : WS PROMOÇÕES S/C LTDA  
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA  
COUTO E OUTRO(S) - DF013802  
MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF029090  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por WS PROMOÇÕES S/C LTDA. contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do Agravo e negou provimento ao seu Recurso Especial, assim ementada:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 166 DO CTN. PRECEDENTE: RESP 1.131.476/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010 (JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973). AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 911).*

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta que o entendimento adotado no REsp. 1.131.746/RS não deve ser aplicado no caso concreto, tendo em vista que não se trata de incidência de ISS sobre locação de bens móveis, mas sim de ISS sobre locação de material publicitário. Defende a sua legitimidade ativa para o feito, pois o ISS é tributo direto que não comporta repasse do ônus financeiro, devendo ser afastada a exigência do art. 166 do CTN. Por fim, insiste na tese de violação do art. 535 do CPC.

*Superior Tribunal de Justiça*

3. Apresentada Impugnação às fls. 951/955.
4. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.030 - DF  
(2014/0238133-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : WS PROMOÇÕES S/C LTDA  
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA  
COUTO E OUTRO(S) - DF013802  
MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF029090  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 166 DO CTN. PRECEDENTE: RESP 1.131.476/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 10.2.2010 (JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973). AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza violação do art. 535 do CPC/1973, tampouco negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorrerá no acórdão em exame.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp. 1.131.476/RS, mediante o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que *a pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis, hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter esta transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los.*

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.030 - DF  
(2014/0238133-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : WS PROMOÇÕES S/C LTDA  
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA  
COUTO E OUTRO(S) - DF013802  
MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF029090  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)

## VOTO

1. Não obstante as razões expostas pela parte agravante, a sua irresignação não merece prosperar.

2. Com efeito, não caracteriza violação do artigo 535 do CPC/1973, tampouco negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorrera no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Esse é o entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Agravo regimental no recurso especial no qual se discute a nulidade do procedimento administrativo fiscal, por ausência de notificação válida pelo fisco, bem como nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, por eventual não preenchimento de seus requisitos de constituição e validade.*

*2. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que,*

*mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

3. *No que tange à pretensão relacionada à nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, por eventual não preenchimento de seus requisitos, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 7 do STJ, a análise da presença ou não dos requisitos legais de validade das CDAs depende do reexame fático-probatório.*

*Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.454.322/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.8.2014).*

3. No mérito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp. 1.131.476/RS, mediante o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que *a pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis, hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter esta transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los.* Veja-se a ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN.*

1. *O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto.*

2. *A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los, o que não*

## Superior Tribunal de Justiça

*ocorreu in casu, consoante deduz-se do seguinte excerto da sentença, in verbis:*

*Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorização destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166 do CTN.*

3. *Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Ag 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004).*

4. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (REsp. 1.131.476/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1o.2.2010).*

4. Realmente, percebe-se que o acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, merecendo, portanto, ser mantido.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

6. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 592.030 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0238133-4

Número de Origem:

201402381334 20110111400864 592030 1400866620118070001

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WS PROMOÇÕES S/C LTDA

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S) - DF013802  
MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF029090

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WS PROMOÇÕES S/C LTDA

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S) - DF013802  
MARCOS DA SILVA ALENCAR - DF029090

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)

### TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 26 de Março de 2019